

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000492/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/04/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014195/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46230.003468/2012-95
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2012

SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET INF SID SG, CNPJ n. 31.724.974/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELISBERTO ALVES DE ANDRADE;

E

SIND DAS IND MET MEC E MAT ELE NO EST DO RIO, CNPJ n. 30.141.881/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCENIL FERREIRA DE CARVALHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômicas das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do plano da CNI**, com abrangência territorial em **São Gonçalo/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO AUXILIAR/AJUDANTE:

O piso salarial da categoria, já considerado o reajuste previsto na presente Convenção, será de R\$ 688,60 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), a partir de 1º de março de 2012.

CLÁUSULA QUARTA - PISO MEIO-OFICIAL:

Ao empregado que exerce a função de meio-oficial, será assegurado o salário de R\$ 822,80 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), a partir de 1º de março de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - PISO DOS PROFISSIONAIS DOS CARGOS

ESPECIFICADOS:

Aos empregados exercentes dos cargos relacionados no parágrafo primeiro desta cláusula, excetuando-se os meio-oficiais e os ajudantes, será assegurado o salário de R\$ 1.009,80 (hum mil e nove reais e oitenta centavos), a partir de 1º de março de 2012.

Parágrafo Primeiro : São considerados trabalhadores do setor de produção das empresas, para efeito de aplicação da norma previsto pelo caput desta Cláusula, os exercentes dos seguintes cargos: ajustador, apontador de produção, caldeireiro, carpinteiro, eletricista de manutenção, eletricista, esmerilhador, estampador, ferramenteiro, frezador, fundidor, funileiro, maçariqueiro, macheiro, mandrilhador, mecânico de manutenção, mecânico de refrigeração, montador de chapa, montador de máquinas, montador manual, operador de caldeira, operador de eletroerosão, operador de forno de tratamento térmico, operador de máquinas, pintor de produção, plainador de ferramentaria, preparador de máquinas, serralheiro, soldador e torneiro mecânico.

Parágrafo Segundo : O salário mencionado no caput se aplica aos empregados do setor de produção que, efetivamente e em caráter permanente, exerçam funções típicas dos cargos relacionados no Parágrafo Primeiro, excetuando-se os meio-oficiais e os ajudantes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional farão jus a um reajustamento de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de março de 2012, incidentes sobre os salários de 1º de março de 2011.

Parágrafo Primeiro : Nos índices de reajustamento salarial fixados na CLÁUSULA REAJUSTE SALARIAL, bem como na fixação dos valores relativos a CLÁUSULA PISO AUXILIAR/AJUDANTE e ao salário de que trata a CLÁUSULA PISO DOS PROFISSIONAIS DOS CARGOS ESPECIFICADOS, foi incluído e, assim, definitivamente integrado aos salários dos integrantes da categoria profissional, o percentual de inflação integral do período 01/03/2011 a 28/02/2012.

Parágrafo Terceiro : O piso salarial fixado na CLÁUSULA PISO DE AUXILIAR/AJUDANTE e o salário assegurado na CLÁUSULA PISO DOS PROFISSIONAIS DOS CARGOS ESPECIFICADOS serão reajustados nas mesmas ocasiões em que os salários dos integrantes da categoria profissional, na base territorial mencionada no parâmetro deste instrumento, forem reajustados por força da lei salarial, ou convenção coletiva.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO:

Caso o dia de pagamento de salários coincida com sábado, domingo e feriado, tal pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO IGUAL AO DO EMPREGADO SUBSTITUÍDO:

Será garantido ao empregado que substituir outro no período de férias, salário igual ao do substituído, se superior o salário, na forma da Lei.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos empregados envelopes ou comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa e a discriminação de todas as parcelas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBO DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS QUE NÃO SAIBAM LER NEM ESCREVER:

Os recibos de pagamento feito a empregado que não saiba ler nem escrever deverão conter a assinatura de duas testemunhas que sejam de confiança de ambas as partes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO:

O adicional noturno de que trata o art. 73 da CLT será de 30% (trinta por cento) do valor da hora diurna.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE:

O adicional de insalubridade, de acordo com o laudo técnico pericial, será calculado com base no salário mínimo nacional.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - USO DE APARELHO DE INTERCOMUNICAÇÃO:

O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, pager ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO:

Os acidentes no trabalho ou do trabalho em que o trabalhador vitimado vier a falecer, será assegurado por parte da empresa, em benefício da esposa ou dependentes legais, o pagamento de salário igual ao do trabalhador, enquanto não for liberado pelo INSS, ou outro órgão Previdenciário, os proventos a que a mesma ou dependentes fizerem jus.

Parágrafo Único : O pagamento do salário fixado no *caput* ficará limitado ao período máximo de 2 (dois) meses.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÃO:

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido igual salário ao do empregado de menor salário da função, excepcionadas as vantagens pessoais, nos termos da Lei.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO:

Na hipótese de as verbas devidas na rescisão dos contratos de trabalho não serem pagas nos prazos previstos pelo parágrafo 6º do art. 477, da CLT, sujeitar-se-á a empresa ao pagamento da multa estabelecida na parte final do parágrafo 8º do referido artigo, em favor do empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO:

Associados ao sindicato profissional que forem dispensados sem justa causa e que conte com mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos para a mesma empresa, terão assegurados 60 (sessenta) dias de aviso prévio, ficando garantido que, pelo menos, um aviso prévio será indenizado, não podendo mais ser readmitido pela mesma empresa senão após decorrido o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da ruptura do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As disposições do caput não são aplicáveis à dispensa sem justa causa efetuada por empresas que se encontrem em dificuldades financeiras, desde que previamente acordado com a sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá optar pelo recebimento de apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio visando uma possível futura readmissão na mesma empresa antes de decorrido o prazo a que se refere o caput desta Cláusula. E, nesse caso, o pagamento será válido ainda que, no futuro, não venha a se concretizar a readmissão.

Parágrafo Terceiro: Em relação à garantia do aviso prévio de 60 (sessenta) dias estabelecido no *caput* e o disposto na parte final do parágrafo 1º da Lei 12.506/2011, deverá prevalecer a regra que for mais favorável ao trabalhador associado ao sindicato profissional.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:

Fica instituído entre as partes, a partir de 1º de março de 2012, a adoção do contrato de trabalho por prazo determinado, que será regido segundo os exatos termos da Lei nº 9.601/98, do Decreto nº 2.490/98, observadas, ainda, as disposições que seguem:

1 Ficam as empresas autorizadas a celebrarem diretamente o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata a Lei nº 9.601/98 e do Decreto nº 2.490/98, desde que, comprovadamente, estejam em dia com as contribuições sindicais (repasse da mensalidade sindical, assistencial e social) junto aos sindicatos laboral e patronal.

2 Os depósitos mensais vinculados serão equivalentes a 2% (dois por cento) do salário base mensal pago ao empregado, os quais deverão ser realizados no estabelecimento bancário receptor, que as partes elegem como a Caixa Econômica Federal, agência de São Gonçalo/RJ, e em conta aberta para este fim, em nome do empregado, podendo ser realizados saques trimestrais destes depósitos por parte dos empregados ou nas seguintes hipóteses outras: (i) término de contrato a prazo determinado; (ii) rescisão antecipada, por pedido de demissão ou dispensa sem justa causa; (iii) extinção do contrato de trabalho por aposentadoria ou óbito; e (iv) demissão por justa causa.

3 Em caso de rescisão antecipada do contrato, ficam fixadas as seguintes indenizações que a parte infratora deverá pagar a outra: (1) se a rescisão antecipada do contrato for de iniciativa da empresa, sem justa causa, fica estabelecido que a empresa pagará uma indenização no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração pactuada no contrato de trabalho; (2) na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa do empregado, a qualquer tempo, este pagará à empresa uma indenização no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração pactuada no contrato de trabalho.

4 O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente cláusula, desde que mediante prévia e escrita notificação, não sejam atendidas ou corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, importará em uma multa equivalente a 100 (cem) UFIRs por infração, a qual reverterá a favor da parte prejudicada.

5 Os contratos de trabalho celebrados na vigência da presente cláusula têm seus efeitos mantidos, mesmo que ultrapassados o prazo de vigência do presente ajuste.

6 Nos contratos que serão celebrados com os empregados, devesse ficar estipulado, por escrito, os direitos que estes possuem pelas normas dispostas na lei 9.601/98, ou seja, salário garantido a categoria, 13º (décimo terceiro) proporcional ao período laborado e horas extras, se for o caso.

7 Fica excluído do contrato em questão o aviso-prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE:

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA:

Aos empregados que detenham 5 (cinco) anos ou mais de serviço ininterruptos na mesma empresa será assegurada a garantia de emprego durante o prazo de 12 (doze) meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamento em sua CTPS, ou documento hábil do INSS, passem a fazer jus à aposentadoria plena da Previdência Social, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre trabalhador e empresa.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO:

Ao empregado vitimado por acidente de trabalho, será assegurado a permanência no emprego a contar da alta do INSS, pelo prazo determinado em lei.

Parágrafo Único : O empregado que, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias se afaste do serviço por motivo de auxílio-doença, será assegurado à permanência no emprego por um período de 60 (sessenta) dias a contar da alta do INSS. Respeitando-se o disposto no artigo 118, da Lei nº 8213/91.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RETENÇÃO DA CTPS:

As empresas não reterão a CTPS dos seus empregados por prazo superior ao previsto na lei, sob pena de multa de um dia de salário do trabalhador, pago diretamente a ele, se a retenção se der em prazo superior ao estabelecido em lei.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORA EXTRA:

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

- A) As prestadas de segunda-feira a sexta-feira, serão remuneradas na base de 60% (sessenta por cento);
- B) As prestadas aos sábados, serão remuneradas na base de 80% (oitenta por cento);
- C) As prestadas aos domingos e feriados, serão remuneradas na base de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único : De conformidade com o artigo 61 da CLT e seus parágrafos, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS:

Ficam as empresas autorizadas a instituir o banco de horas de que trata a Lei nº 9.601/98. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário por força desta convenção se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, a soma das jornadas semanais de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA:

As empresas se obrigam a dar cumprimento aos termos do enunciado da Sumula nº 90 do TST. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu retorno, é computável na

jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECEBIMENTO DO PIS:

Caso o empregado tenha que se ausentar do trabalho para receber o PIS, as empresas concederão o tempo estritamente necessário, de acordo com a localização da agência depositária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TEMPO PARA RECEBIMENTO DO SALÁRIO:

As empresas assegurarão o tempo necessário dentro da jornada de trabalho para que o empregado possa receber o seu salário.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REFEITÓRIO:

As empresas procurarão manter local para refeição, inclusive dotado de estufa ou similar para guarda do material.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORME:

Para os empregados das áreas de produção e manutenção, as empresas fornecerão, no mínimo, 2 (dois) uniformes e 2 (dois) pares de calçados, por ano. Os empregados deverão comparecer ao trabalho padronizadamente uniformizados e calçados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO:

É reconhecida a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo sindicato da categoria profissional, desde que haja convênio entre este e o SUS.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DOS TRABALHADORES:

As empresas descontarão de todos os seus empregados beneficiados por esta convenção uma contribuição assistencial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser descontado em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme aprovado em Assembléia, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida no mês de maio de 2012, e a segunda no mês de junho de 2012, nos termos do Art. 8º, inciso III e VI da Constituição Federal, de acordo com o Art. 513 alínea "e" da CLT e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 189.96003 do TST), em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Fabricação e Reparo de Veículos, Retífica e Fabricação de Motores em Geral de São Gonçalo, Rio Bonito, Araruama, Maricá e Saquarema. A importância poderá ser paga através do formulário próprio a ser preenchido e pago na tesouraria do sindicato, acompanhado da relação dos contribuintes, ou em depósito na conta corrente nº 33694-7 Agência 0394-8 São Gonçalo do Banco do Brasil S/A, remetendo-se a cópia do depósito, assim como cópia da relação dos contribuintes, ao sindicato profissional.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos trabalhadores que não concordarem com o desconto previsto no caput desta cláusula, o direito de se manifestarem, diretamente através de carta do seu próprio punho encaminhada ao sindicato obreiro em três vias, sendo uma para o empregado, uma para a empresa e uma para o sindicato em epigrafe, até 10 (dez) dias a partir do protocolo da convenção no MTE, remetendo a empresa, cópia da correspondência com o protocolo de recebimento do sindicato obreiro. Fica assegurado aos trabalhadores que ingressarem na empresa após o prazo de discordância, 10 (dez) dias para se manifestarem em contrário, se assim entenderem, ficando estabelecido que o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto efetuado em folha de pagamento, em caso de atraso incidirá sobre o valor devido multa de 2% (dois por cento).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES:

Considerando que o sindicato da categoria profissional presta assistência a totalidade dos trabalhadores que representa, associado ou não, fica estabelecida uma contribuição social mensal no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente, em seu favor, a ser descontado dos salários dos empregados e colocados à disposição da entidade sindical até o dia 5 do mês subsequente ao desconto, durante todo período de vigência desta convenção. Os valores que forem descontados e não colocados à disposição da entidade nas condições ora ajustadas serão atualizadas com base na variação da TR (taxa referencial) do dia anterior do efetivo pagamento. Os valores arrecadados deverão ser depositados na Conta Corrente nº 33694-7, Agência nº 0394-8 - São Gonçalo, do Banco do Brasil S. A. remetendo ao sindicato ora conveniente uma cópia do comprovante de recolhimento acompanhada da relação nominal, xérox de depósito, e respectivos valores.

Parágrafo Primeiro : Os empregados que não concordarem com o desconto previsto no caput desta cláusula, deverão manifestar sua discordância, diretamente através de carta do seu próprio punho encaminhada ao sindicato obreiro em três vias, sendo uma para o empregado, uma para a empresa e outra para o sindicato em epigrafe, até 10 (dez) dias a partir do protocolo da convenção no MTE, remetendo a empresa, cópia da correspondência com o protocolo de recebimento do sindicato obreiro.

Parágrafo Segundo : Para os empregados admitidos após a data-base de 1º de março de 2012, o desconto da mensalidade de que trata esta cláusula será automática, assegurando-se, contudo, o direito de discordância, que deverá ser manifestada pelo empregado por carta de seu próprio punho, encaminhada diretamente ao sindicato obreiro até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a sua admissão, remetendo a empresa, cópia da correspondência com o protocolo de recebimento do sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

De acordo com o artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, as empresas recolherão em uma única vez, uma contribuição anual em favor do SIMMMERJ Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado no Rio de Janeiro, no valor de:

- a) As empresas sem empregados e aquelas que possuam até 10 (dez) empregados recolherão ao SIMMMERJ uma contribuição anual de R\$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) em uma única vez.
- b) As empresas que possuam mais de 10 (dez) empregados recolherão ao SIMMMERJ uma contribuição anual de R\$ 22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) por cada empregado existente na empresa.

As contribuições deverão ser feitas através de ficha de compensação da Caixa Econômica Federal, pagável em qualquer agência bancária até o dia 20 de abril de 2012, e, em caso de atraso no recolhimento, este deverá ser feito somente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês, ou ainda na tesouraria do SIMMMERJ.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO:

As empresas manterão em seus estabelecimentos quadro de aviso, onde serão afixadas as comunicações e os atos da entidade profissional, mediante prévia autorização da diretoria da empresa, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DA GRCSU PATRONAL E LABORAL:

As empresas deverão remeter ao SIMMMERJ e ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, após o mês de vencimento da contribuição Sindical patronal e laboral, que tem seu vencimento em 31 de janeiro e 30 de abril de cada ano respectivamente, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical patronal e laboral devidamente quitada.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVALECIMENTO DA CONVENÇÃO:

Os Sindicatos convenentes, de comum acordo e com lastro no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, estabelecem que a presente convenção coletiva de trabalho prevalece sobre qualquer norma legal que com ela conflite, tanto das esferas federal, estadual e municipal, especialmente, mas não se limitando, as que abarquem valores relativos aos pisos salariais.

FELISBERTO ALVES DE ANDRADE

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET INF SID SG

LUCENIL FERREIRA DE CARVALHO

Presidente

SIND DAS IND MET MEC E MAT ELE NO EST DO RIO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .